

AO COLENDO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARPINA –
ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), em conjunto denominadas “**Grupo Ramax**”, devidamente qualificadas e representadas por seus advogados que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da decisão de ID 148156819, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. De proêmio, cabe destacar que a Recuperanda está usando este processo de recuperação judicial para atingir o patrimônio das empresas do Grupo Ramax, que sequer estão em recuperação judicial e, para piorar, cujos instrumentos em voga têm cláusula eletiva para o Foro de São Paulo e foram firmados muito após o início da recuperação judicial da Recuperanda, inclusive revestidos no formato do artigo 66-A da lei 11.101/2005.

2. Este Juízo recuperacional está, deliberadamente e de ofício, promovendo execução e penhora (um verdadeiro sequestro de bens) em desfavor das empresas do Grupo Ramax, sem direito ao contraditório, a pedido da Recuperanda, quando a matéria sequer compete a si. Não bastasse tamanha teratologia, as empresas do Grupo Ramax são verdadeiramente credoras da Embargante, como se vê dos documentos juntados aos autos e daqueles em processamento perante o Foro Estadual de São Paulo/SP – a quem compete exclusivamente processar e julgar as questões inerentes aos títulos de crédito firmado e o próprio contrato (executada a cláusula compromissória para processo de conhecimento).

3. Tamanha confusão processual se evidencia nos fundamentos do próprio *decisum* combatido, que afirma que:

5. Apesar de entender que o prazo de impugnação da constrição de valores (art. 854, §3.º do CPC) já havia transcorrido, determinei nova intimação da RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, concedendo-lhe novo prazo, para assegurar o contraditório, a ampla defesa, e evitar qualquer decisão surpresa (ID. 147083708).

4. Ora, a norma utilizada como fundamento foi retirada do “**CAPÍTULO**



IV -DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA” Código de Processo Civil brasileiro. Ou seja, este Juízo instaurou, de ofício, uma execução em face dos credores da Recuperanda (!?), para forçar as empresas do Grupo Ramax ao pagamento de montas que sequer são devidas para a Recuperanda, rechaçando completamente o devido processo legal.

5. Conforme restará decidido pelos Tribunais Superiores após o esclarecimento de todo o imbróglio e balbúrdia movimentada pela Recuperanda e seus representantes fraudadores, não compete ao Juízo de Carpina/PE processar e julgar qualquer ato-fato decorrente dos instrumentos firmados entre o Grupo Ramax e a Recuperanda. Não estamos tratando créditos concursais, tampouco o Grupo Ramax está em recuperação judicial e/ou requerendo qualquer tipo de constrição sobre os bens da Recuperanda.

6. Aliás, o Grupo Ramax sequer figura como devedor da Recuperanda – que lhes deve mais de R\$ 8 milhões após os últimos oito meses em que o senhor Luis Arsenio da Silva Filho, sócio administrador e verdadeira pessoa por trás da Recuperanda, tem se escorado nos trabalhos promovidos pelas empresas do Grupo Ramax para sustentar sua empresa que usa para fraudar seus credores.

7. As empresas do Grupo Ramax financiaram a Recuperanda e ainda tomam (a Ramax Pará depende dos) seus serviços, fazendo, inclusive, o adiantamento de montas multimilionárias. Atualmente, conforme dito anteriormente, a Recuperanda é devedora de mais de R\$ 8 milhões para as empresas do Grupo Ramax, seja por força dos títulos de crédito ou por conta de adiantamento contratuais voluntários, crédito que é totalmente extraconcursal.

8. A Recuperanda, por sua vez, quer fazer com que a operação se torne inviável para as empresas do Grupo Ramax – provavelmente porque encontrou outro parceiro de negócios – e forçá-la, utilizando o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a rescindir o contrato de prestação de serviços que possuem e a suportar um prejuízo multimilionário que tem causado a ambas.

9. Sem qualquer embasamento técnico, suscita a Recuperanda, em sua recuperação judicial, que os valores enviados pelas empresas do Grupo Ramax à Recuperanda são supostamente insuficientes e que estariam elas inadimplentes. Por sua vez, este Juízo recuperacional instaurou, de ofício, a execução imediata e ordenou a penhora dos ativos do Grupo Ramax, autorizando o imediato levantamento pela Recuperanda.

10. Ora, mesmo se algo fosse devido para a Recuperanda, em coerência com a própria decisão de Vossa Excelência que conferiu as benesses do artigo 66-A da LRJF aos instrumentos em voga, eventual execução deveria ser promovida conforme dispõem os instrumentos firmados, ou seja, perante o Foro de São Paulo/SP.



I. DOS MOVIMENTOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

11. Após a equivocada decisão proferida por este Juízo, *data máxima vênia*, as empresas do Grupo Ramax promoveram o Agravo de Instrumento 0016442-56.2023.8.17.9000, que teve, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo.

12. Na sequência, a Recuperanda promoveu Agravo Interno, movimento que culminou na lamentável retratação do Desembargador Relator, que, assim como este Juízo, foi induzido a erro, acreditando nos valores ininteligíveis e mentirosos que argui a Recuperanda ser credora.

13. Nesse sentido, as empresas do Grupo Ramax promoveram a distribuição do Conflito de Competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), sob o nº CC 200483/SP (2023/0365898-8), pois, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se declarou – como de fato é – competente para processar e julgar qualquer matéria advinda das CPRs firmadas entre a Recuperanda e as empresas do Grupo Ramax.

14. Sem melhor sorte, o Min. Relator entendeu equivocadamente que o Grupo Ramax é quem está tentando restringir/penhorar os bens da Recuperanda e não determinou, em um primeiro momento, a suspensão dos autos.

15. Todavia, as empresas do Grupo Ramax já apresentaram seus embargos aclaratórios, memoriais e agendaram despacho com o D. Min. Relator, com a finalidade de explicar que, na verdade, é a Recuperanda/Recuperanda quem está veiculando este Juízo para "sequestrar" (**ilegalmente**) os bens do Grupo Ramax, retalhando a norma processual civil vigente neste país.

16. Destarte, há apenas uma questão temporal até a reversão do ilegal e (com a devida *vênia*) até *tecnicamente* ser sobrestado pelo TJ/PE e/ou pelo STJ, pois está evidente o conflito de decisões e o impacto irreversível que este Juízo, induzido a erro pela Recuperanda, está causando ao Grupo Ramax.

17. Deste modo, oportuniza e espera-se a imediata retratação deste Juízo em relação à calamidade processual que está acometendo em face das Requerentes, com suspensão dos bloqueios e dos levantamentos (sequestro) em favor da Recuperanda.

II. DA ILEGALIDADE E IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO – EIVADA DE NULIDADE ABSOLUTA

18. Douto Magistrado, com todo o respeito à análise e ao posicionamento da r. decisão, não há qualquer prova de que o Grupo Ramax seja devedor da Recuperanda. O contrato de industrialização por encomenda, que tem seu preço (destinado à Recuperanda) em parte do resultado líquido da Rama Pará, teve prejuízo por meses, mas, de toda forma, a Ramax Pará honrou o valor de R\$ 150,00



transferido como adiantamento por animal abatido, fazendo, inclusive, mais adiantamentos voluntários além do que é obrigada (https://martinezassociadoscom-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/felipemaddarena_martinezassociados_com/Ehrc aJVmm-dKhIOrog8Ywe8Bj-o8FQz8Qgh1IXz6VAAS9g?e=p1c2gV).

19. Além disso, as CPRs também foram cumpridas, no passo que:

a. A CPR firmada entre a Ramax Pará e a Recuperanda teve seu fluxo de desembolso inteiramente performado pela Ramax Pará, contudo, a Recuperanda ainda não o liquidou – e está vencido, sendo a Rama Pará verdadeiramente credora de mais de R\$ 2 milhões da Recuperanda por este título de crédito;

b. A CPR firmada entre a Ramax Exportação e a Recuperanda teve seu vencimento antecipado após a Recuperanda remover, arbitrariamente, o administrador financeiro que as partes haviam combinado. A despeito disso, a primeira tranche foi honrada pela Ramax Exportação, que, em razão do vencimento antecipado (execução promovida no foro competente – TJ de São Paulo/SP), não é obrigada a desembolsar mais um real sequer em favor da Recuperanda. Pelo contrário, tem o direito expresso de cobrar a monta desembolsada, remuneração e penalidades moratórias ante o vencimento antecipado.

20. Excelência, por todas as perspectivas, é a Recuperanda, devedora costumaz (até por isso que está em “RJ”), quem deve para o Grupo Ramax. E o crédito é extraconcursal, que está sendo perseguido no Foro Central de São Paulo/SP, como já noticiado nos autos.

21. A decisão que determinou o verdadeiro sequestro de valores em favor da Recuperanda, para tentar suprir seu imenso *default* administrativo – que, mesmo em “RJ”, desvia dinheiro para as empresas do filho do seu sócio administrador mediante o “pagamento” de notas frias, utilizando este Juízo como linha de defesa para suas práticas fraudulentas – está causando prejuízo institucional de amplitude inimaginável para o Grupo Ramax. Linhas de crédito estão sendo perdidas, relacionamentos no mercado financeiro estão sendo prejudicados e, em decorrência, boa parte da sua operação está se tornando inviável.

22. Não há nestes autos qualquer documento ou memória de cálculo que embase o norteamto da decisão adotada por este Juízo – a despeito de quem realmente compete julgar e processar este assunto.

23. Ante o exposto, comprovado o prejuízo financeiro que vem arcando as



Peticionantes com danos irreversíveis, sendo todo esse mal oriundo de decisão equivocada, surpresa, a qual não respeitou sequer o direito ao contraditório e ampla defesa (constitucionalmente assegurados), é medida imperiosa que se faz o desbloqueio dos valores constrictos em conta bancária das Peticionantes e a imediata suspensão dos efeitos da referida decisão ilegal proferida, com a **retratação** do imediata deste Juízo.

III DA INDUÇÃO DO JUÍZO A ERRO PELA RECUPERANDA

24. *In fine*, Excelência, para finalizar todo o enredo acerca da nociva estratégia da Recuperanda de se enriquecer ilegalmente e de levar todas discussões acerca do contrato para o Foro de sua Recuperação Judicial, cumpre focar na petição datada em 10/10/2023 da Recuperanda, a qual alega que, as Peticionantes vêm causando supostos impactos negativos significantes à Recuperanda desde 02/2021.

25. Ora, Excelência, as empresas do Grupo Ramax começaram a operar em conjunto com a Recuperanda, por meio do contrato de industrialização por encomenda, apenas em fevereiro/2023, ou seja, dois anos após sua alegação, o que só deixa claro que esta já não possui mais argumentos para sua tentativa de obstar a todo custo a efetivação do contrato com todas cláusulas cumpridas.

26. Inclusive, o advogado (que capitaneia o escritório) que representa e subscreve as petições da Recuperanda anuiu expressamente com o instrumento contratual pactuado, sendo uma das testemunhas e tendo trabalhado, com conjunto com estes subscritores, em cada uma das disposições firmadas, detalhadamente. Para se dizer o mínimo, a malfadada postura adotada pela Recuperanda e seus representantes é contraditória.

27. Derradeiramente, a Recuperanda não comprova quaisquer prejuízos que diz terem as Peticionantes ocasionado, pois, como Vossa Excelência já havia reconhecido, antes do contrato firmado entre as partes, a Recuperanda se encontrava afundada em dívidas, beirando a falência, sem a manutenção de suas atividades, de seus empregados, tampouco de sua dignidade.

28. Frisa-se que, se não fosse o contrato comercial entabulado entre as presentes, a Recuperanda já teria perdido sua licença para continuar produzindo, o que comprova que não foi gerado prejuízos e danos à esta, mas sim gerado lucro, salvação e retorno das atividades desta, o livrando-a de sua iminente falência(!!!).

29. Entretanto, visando justamente comprovar se existem valores a serem pagos pelas Peticionantes à Recuperanda, bem como eventuais prejuízos causados, necessário se faz a imediata intimação do Administrador Judicial – que quer receber cerca de R\$ 450 mil dos valores bloqueados do Grupo Ramax, mas, até o momento, sequer apresentou parecer sobre os comprovantes jungidos nos autos – para se manifestar acerca: a) dos cálculos apresentados pela Recuperanda ; b) dos eventuais valores devidos ; c) da previsão contratual desses eventuais valores ; d) emissão de



parecer definitivo a respeito dos dois resultados apresentados ; e) o impacto financeiro da saída do parceiro comercial BMG no caixa da Recuperanda.

IV. DOS PEDIDOS

24. Ante todo o exposto, as Peticionantes pugnam pelo(a):

- a) **Imediato** agendamento presencial ou virtual de despacho com o magistrado, cuja agenda pode ser enviada para o seguinte endereço de e-mail: william@martinezassociados.com;
- b) **Imediata** das constrições ilegais perpetradas nas contas do Grupo Ramax, no mínimo, incluindo, mas não se limitando, a ordem de teimosinha, até que as questões sejam definitivamente julgadas nos Tribunais Superiores;
- c) **Imediata** retratação deste Juízo acerca da decisão de bloqueio de ativos e de declaração de responsabilização solidaria do Grupo Ramax em relação às dívidas da Recuperanda;
- d) Declaração de que este Juízo é totalmente incompetente para processar e julgar quaisquer demandas oriundas dos contrato e títulos de crédito firmados entre a Recuperanda e o Grupo Ramax e revestidos pelo instituto de *DIP Financing* (s.m.j., a competência designada é apenas para deferir ou indeferir a proposta do *DIP Financing*, mas não julgar os instrumentos dele resultantes, conforme a lei vigente); e
- e) Determinação para que o Administrador Judicial seja imbuído na análise e relatório acerca: 1) dos cálculos apresentados pela Recuperanda ; 2) dos eventuais valores devidos ; 3) da previsão contratual desses eventuais valores ; 4) emissão de parecer definitivo a respeito dos dois resultados apresentados ; 5) o impacto financeiro da saída do parceiro comercial BMG no caixa da Recuperanda.

São Paulo/SP, 18 de outubro de 2023.

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

